

O ENFRENTAMENTO AO BULLYING À LUZ DA LEI Nº 13.185/2015 E DA LEI Nº 14.811/2024

ADDRESSING BULLYING IN LIGHT OF LAW NO. 13.185/2015 AND LAW NO. 14.811/2024

 <https://doi.org/10.63330/sasciencesv6n2-164>

Submetido em: 25/08/2026 e Publicado em: 02/09/2026

SAS: e26390

Marcos Rondinelli Rodrigues Sá

Mestrando em Ensino em Saúde

Centro Universitário Dr. Leão Sampaio – UNILEÃO, Brasil

Vínculo Institucional: Centro Universitário Dr. Leão Sampaio – UNILEÃO, Brasil

E-mail: marcosrondinellisa@hotmail.com

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3429192747247052>

ORCID: <https://orcid.org/0009-0006-3813-3994>

Cynthia Kelly Silveira Fernandes

Mestra em Saúde da Família

Rede Nordeste de Formação em Saúde da Família – RENASF/URCA, Brasil

Vínculo Institucional: Secretaria Municipal de Saúde de Juazeiro do Norte – SESAU, Brasil

E-mail: cynthiakellysf@gmail.com

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3510570058600413>

ORCID: <https://orcid.org/0009-0005-4900-0735>

Maria Eliane Esmeraldo Martins

Mestranda em Ensino em Saúde

Centro Universitário Dr. Leão Sampaio – UNILEÃO, Brasil

Vínculo Institucional: Centro Universitário Dr. Leão Sampaio – UNILEÃO, Brasil

E-mail: eliane_cicero@hotmail.com

Lattes: <https://lattes.cnpq.br/4212208847553623>

ORCID: <https://orcid.org/0009-0003-9667-2150>

Rafaela Gonçalves Rodrigues

Especialista em Direito Penal e Criminologia

Universidade Regional do Cariri – URCA, Brasil

Vínculo Institucional: Coordenadoria da Mulher de Altaneira/CE, Brasil

E-mail: advocaciarafaelagoncalves@gmail.com

Lattes: <https://lattes.cnpq.br/2038317417032850>

ORCID: <https://orcid.org/0009-0005-0143-8332>

Alexandre Antonio Cavalcante de Souza

Especialista em Metodologia do Ensino de História

Faculdade Futura – FUTURA, Brasil

Vínculo Institucional: Secretaria Municipal de Educação de Horizonte/CE, Brasil

E-mail: alexandre.intel@hotmail.com

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0743689241002011>



Domingos Ferreira Alencar Diógenes

Especialista em Metodologia do Ensino Superior
Faculdade Vale do Salgado – FVS, Brasil
Vínculo Institucional: MUST University, USA
E-mail: domingosdiogenes2005@yahoo.com.br
Lattes: <https://lattes.cnpq.br/1506502890813570>
ORCID: <https://orcid.org/0009-0001-3362-6646>

Maria Francineide Macêdo Landim

Especialista em Educação Infantil e Ensino Fundamental
Faculdade de Juazeiro do Norte – FJN, Brasil
Vínculo Institucional: Secretaria Municipal de Educação de Juazeiro do Norte/CE, Brasil
E-mail: francineidelandim@gmail.com
Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4195993538117539>
ORCID: <https://orcid.org/0009-0003-5264-3403>

Maria Aparecida Esmeraldo Martins

Especialista em Gestão da Educação Pública
Universidade Federal de Juiz de Fora – UFJF, Brasil
Vínculo Institucional: Secretaria de Estado de Educação do Ceará – SEDUC, Brasil
E-mail: maria.mourao1@prof.ce.gov.br
Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3230783480019655>
ORCID: <https://orcid.org/0009-0002-5690-6293>

Pedro Henrique de Lima

Mestre em Educação
Universidade Regional do Cariri – URCA, Brasil
Vínculo Institucional: Universidade Regional do Cariri – URCA, Brasil
E-mail: pedro.hl@urca.br
Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7900004571305625>
ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-4125-9943>

Resumo

O artigo analisa o enfrentamento do bullying no contexto escolar brasileiro, com ênfase nas transformações introduzidas pelas Leis nº 13.185/2015 e nº 14.811/2024 e em seus desdobramentos para as instituições de ensino. Desenvolveu-se pesquisa qualitativa, bibliográfica e documental, de caráter descritivo e analítico, articulando produção científica sobre intimidação sistemática e cyberbullying aos principais dispositivos jurídicos relacionados à educação e à proteção infantojuvenil. Os resultados evidenciam que o ordenamento brasileiro avançou da delimitação normativa do fenômeno para um campo mais abrangente de prevenção, intervenção e responsabilização, sem afastar a finalidade formativa da escola. Constatou-se, entretanto, que a existência de instrumentos legais não assegura, isoladamente, relações escolares protegidas. Sua concretização depende da capacidade institucional de reconhecer ocorrências, interpretar suas particularidades e adotar respostas proporcionais. Conclui-se que a efetividade desses marcos exige integrar garantia de direitos, atuação educativa e compromisso permanente com uma convivência escolar respeitosa.



Palavras-chave: Bullying; Legislação educacional; Violência escolar.

Abstract

This article analyzes responses to bullying in Brazilian schools, emphasizing the changes introduced by Laws No. 13,185/2015 and No. 14,811/2024 and their implications for educational institutions. A qualitative, bibliographic, and documentary study was conducted using a descriptive and analytical approach, connecting scientific research on systematic intimidation and cyberbullying with the main legal provisions concerning education and the protection of children and adolescents. The findings indicate that Brazilian legislation has moved from defining the phenomenon toward a broader framework encompassing prevention, intervention, and accountability while preserving the formative role of schools. However, legal instruments alone do not ensure safe school relationships. Their practical effectiveness depends on institutional capacity to identify incidents, understand their specific circumstances, and provide proportionate responses. The study concludes that implementing these legal frameworks requires an integrated approach combining the protection of rights, educational action, and a sustained institutional commitment to respectful school coexistence.

Keywords: Bullying; Educational legislation; School violence.

1 INTRODUÇÃO

A vida escolar ultrapassa a transmissão formal de saberes e se constrói também nas relações, nos vínculos e nas formas de convivência que moldam a experiência de crianças e adolescentes. Quando esse tecido relacional passa a ser atravessado por hostilidade persistente, exposição vexatória, intimidação ou exclusão intencional, o ambiente educativo perde parte de sua função protetiva e pode produzir insegurança e afastamento. Nesse cenário, o bullying emerge como expressão específica da violência entre pares, distinguindo-se pela recorrência das ações e pela desigualdade presente na relação entre os envolvidos.

Foi com Olweus (1993) que o bullying adquiriu contornos conceituais mais precisos no debate científico, deixando de ser confundido com atritos episódicos da convivência. Seus estudos permitiram reconhecer, na persistência das agressões e na vulnerabilidade de quem as sofre, elementos que conferem singularidade ao fenômeno. Tal delimitação rompe com a antiga tendência de banalizar ofensas e intimidações sob o rótulo de brincadeiras escolares, sem, contudo, transformar qualquer desavença entre estudantes em bullying.

O aprofundamento das pesquisas revelou que o bullying possui uma tessitura coletiva que excede o confronto entre autor e alvo. Salmivalli (2010) demonstrou que os pares podem favorecer, silenciar ou conter sua continuidade, conferindo ao fenômeno uma dimensão social decisiva. No Brasil, Lopes Neto



(2005) evidenciou seus desdobramentos na trajetória estudantil, enquanto Fante (2005) problematizou a banalização de condutas hostis no cotidiano educativo. Sob essa perspectiva, sua persistência também encontra sustentação na anuência, na omissão e na fragilidade das intervenções diante do ocorrido.

A expansão da sociabilidade digital conferiu novos contornos à intimidação entre estudantes, que passou a transitar para além da presença física e dos limites temporais da escola. Nos espaços virtuais, conteúdos depreciativos podem alcançar audiências ampliadas, ser reproduzidos sucessivamente e prolongar o constrangimento de quem é exposto. Hinduja e Patchin (2015) situam o cyberbullying nesse rearranjo das formas de hostilidade, enquanto Kowalski et al. (2014) evidenciam sua estreita conexão com experiências vividas fora das telas. Desse modo, presencial e virtual já não constituem territórios inteiramente separados, mas dimensões entrelaçadas de uma mesma dinâmica relacional.

No campo jurídico brasileiro, a Lei nº 13.185/2015 marcou a consolidação normativa do bullying ao instituir o Programa de Combate à Intimidação Sistemática e estabelecer critérios próprios para sua identificação. Ao delimitar o fenômeno em bases legais, a norma reduziu ambiguidades conceituais e conferiu maior precisão ao seu reconhecimento no contexto escolar (Brasil, 2015). A definição adotada pelo dispositivo explicita os elementos que sustentam essa caracterização:

No contexto e para os fins desta Lei, considera-se intimidação sistemática (bullying) todo ato de violência física ou psicológica, intencional e repetitivo que ocorre sem motivação evidente, praticado por indivíduo ou grupo, contra uma ou mais pessoas, com o objetivo de intimidá-la ou agredi-la, causando dor e angústia à vítima, em uma relação de desequilíbrio de poder entre as partes envolvidas. (Brasil, 2015, art. 1º, § 1º).

O alcance da Lei nº 13.185/2015 não se limitou à definição legal do bullying, pois inaugurou uma perspectiva de enfrentamento assentada também na prevenção, na qualificação dos profissionais e no envolvimento das famílias (Brasil, 2015). Essa diretriz ganhou maior densidade com a Lei nº 13.663/2018, ao incorporar à LDB o dever das instituições de ensino de desenvolver medidas contra diferentes formas de violência e fomentar a cultura de paz (Brasil, 2018). Com isso, o cuidado com as relações no cotidiano escolar passou a integrar, de maneira mais explícita, o campo das atribuições educacionais.

A Lei nº 14.811/2024 inaugurou um novo patamar jurídico no tratamento do bullying ao ampliar as medidas de proteção dirigidas a crianças e adolescentes e inserir a intimidação sistemática, inclusive em sua modalidade virtual, no Código Penal brasileiro (Brasil, 2024). Com isso, condutas reiteradas de humilhação e perseguição passaram a extrapolar o âmbito estritamente disciplinar e a alcançar repercussões jurídicas mais amplas. Esse avanço, entretanto, deve ser interpretado à luz da proteção integral assegurada pela Constituição Federal e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, preservando-se a especificidade formativa e protetiva das instituições escolares (Brasil, 1988; Brasil, 1990).



A efetividade desse arcabouço normativo depende de sua tradução em práticas concretas no cotidiano educacional. A UNESCO (2019) reconhece o bullying e outras formas de violência como entraves à segurança, ao bem-estar e ao próprio exercício do direito à educação, enquanto o UNICEF (2018) ressalta a necessidade de ambientes escolares efetivamente protetivos. Nessa perspectiva, o enfrentamento não pode se limitar à reação após o dano: exige atenção aos indícios, leitura cuidadosa das relações e ações capazes de interromper a continuidade de práticas que, quando toleradas, acabam incorporadas à rotina escolar.

Diante desse percurso, o estudo orienta-se pela seguinte questão: em que medida as Leis nº 13.185/2015 e nº 14.811/2024 ampliam o enfrentamento do bullying no contexto educacional e que repercussões produzem para a atuação das instituições de ensino? A partir dessa indagação, busca-se examinar o tratamento jurídico conferido à intimidação sistemática no Brasil, articulando os dois marcos legais às contribuições teóricas sobre bullying, cyberbullying e violência entre pares. Parte-se do entendimento de que o avanço normativo somente ganha efetividade quando encontra correspondência em práticas educativas e institucionais capazes de repercutir concretamente na experiência escolar.

2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

A delimitação teórica do bullying exige reconhecer a dinâmica relacional que sustenta sua ocorrência para além da agressão imediatamente observável. Em Olweus (1993), sua especificidade reside na assimetria estabelecida entre os envolvidos e na continuidade de condutas hostis que reduzem as possibilidades de reação de quem as vivencia. Esse entendimento oferece uma distinção indispensável ao campo educacional, pois impede que desavenças circunstanciais sejam equiparadas a processos persistentes de intimidação e sujeição entre estudantes.

No cotidiano escolar, determinadas práticas podem perder sua aparente inocuidade quando passam a produzir constrangimento de forma continuada. Fante (2005) chama atenção para comportamentos que, sob o pretexto da brincadeira, encobrem experiências de exposição e menosprezo entre estudantes. Apelidos depreciativos, ridicularizações e afastamentos deliberados, quando dirigidos persistentemente ao mesmo sujeito, ultrapassam a espontaneidade das interações entre colegas e revelam relações que demandam reconhecimento e intervenção no âmbito educativo.

Os efeitos dessas vivências podem ultrapassar o episódio ofensivo e alcançar diferentes dimensões da trajetória educacional. Lopes Neto (2005) aponta possíveis repercussões sobre o desempenho, a frequência, a participação e os vínculos interpessoais, acompanhadas, em alguns casos, por medo, retraimento ou recusa de determinados espaços. Esses sinais não autorizam conclusões isoladas, mas indicam que experiências continuadas de intimidação podem alterar profundamente a forma como o estudante se relaciona com a escola e com aqueles que dela fazem parte.



A participação dos pares amplia a compreensão do bullying para além da relação entre quem pratica e quem sofre a intimidação. Salmivalli (2010) evidencia que observadores, apoiadores e defensores interferem diretamente na continuidade ou no enfraquecimento dessas práticas. Dessa forma, a resposta do grupo deixa de ser elemento periférico e passa a integrar a própria dinâmica do fenômeno, podendo legitimar a hostilidade ou contribuir para sua interrupção.

Essa dimensão coletiva exige que a atuação escolar ultrapasse intervenções centradas apenas nos envolvidos diretamente. Smith (2014) sustenta que respostas mais efetivas dependem da transformação das condições institucionais que favorecem a tolerância diante dessas ocorrências. Medidas pontuais podem conter um episódio, mas dificilmente alteram padrões de permissividade já incorporados ao grupo. Por isso, o enfrentamento requer uma orientação educativa contínua, capaz de modificar práticas e referências que tornam determinadas formas de hostilidade socialmente aceitáveis.

A inserção das tecnologias digitais nas relações juvenis modificou também as circunstâncias em que a intimidação pode ocorrer. Hinduja e Patchin (2015) assinalam que, no cyberbullying, a conectividade permite que conteúdos ofensivos ultrapassem o momento de sua publicação e circulem por diferentes espaços de interação. Com isso, a exposição pode acompanhar o estudante mesmo fora da escola, rompendo limites antes impostos pelo tempo e pela presença física. O ambiente virtual, portanto, amplia a continuidade da experiência ofensiva e torna mais tênues as fronteiras entre a vida escolar e as relações estabelecidas nas redes.

Kowalski et al. (2014) aprofundam essa perspectiva ao evidenciarem que as vivências on-line e presenciais se entrecruzam na dinâmica do cyberbullying. Tensões originadas no convívio escolar podem migrar para as redes, assim como episódios virtuais podem repercutir nas relações mantidas face a face. A tecnologia, nesse sentido, não inaugura necessariamente uma violência autônoma, mas pode conferir novas configurações a conflitos e hostilidades já inscritos na experiência social dos estudantes.

Sob a perspectiva dos direitos fundamentais, o bullying ultrapassa os limites de uma questão meramente disciplinar e passa a ser compreendido também como matéria de proteção infantojuvenil. A Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988) atribui à família, à sociedade e ao Estado responsabilidade compartilhada pela garantia dos direitos de crianças e adolescentes, conferindo-lhes prioridade absoluta. Essa diretriz encontra expressão no art. 227, ao estabelecer:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Brasil, 1988, art. 227).



Em consonância com o comando constitucional, o Estatuto da Criança e do Adolescente consolida a dignidade e a condição peculiar de desenvolvimento como referências indispensáveis à tutela infantojuvenil (Brasil, 1990). Sob esse fundamento, humilhações e perseguições persistentes alcançam direitos essenciais à formação e ao bem-estar do estudante. Cabe, portanto, ao espaço educativo materializar essas garantias no cotidiano, fazendo da proteção à integridade uma dimensão indissociável do próprio ato de educar.

Nesse percurso normativo, a Lei nº 13.185/2015 representou um passo decisivo ao instituir diretrizes específicas para o enfrentamento da intimidação sistemática. Mais do que conceituar o fenômeno, o texto legal incorporou ações de conscientização, formação profissional, orientação às famílias e assistência aos envolvidos (Brasil, 2015). Ao ampliar o foco para além da sanção, a norma aproximou a resposta jurídica da dimensão educativa e preventiva que a escola deve assumir diante dessas ocorrências.

A Lei nº 13.663/2018 aprofundou essa construção ao inserir, entre as incumbências dos estabelecimentos de ensino previstas na LDB, medidas de conscientização e combate às diferentes formas de violência, além da promoção da cultura de paz (Brasil, 2018). A alteração conferiu maior densidade ao dever institucional da escola, fazendo com que o cuidado com a convivência deixasse de depender de ações eventuais para integrar formalmente suas responsabilidades educacionais.

Novo marco foi estabelecido pela Lei nº 14.811/2024, que inseriu a intimidação sistemática no Código Penal e conferiu tratamento próprio à sua ocorrência em meios virtuais (Brasil, 2024). A mudança ampliou a tutela jurídica diante de condutas reiteradas que podem assumir maior gravidade, sem afastar, contudo, os princípios que regem a proteção infantojuvenil. Quando crianças e adolescentes figuram nessas situações, qualquer resposta deve permanecer compatível com a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente, respeitando sua condição peculiar de desenvolvimento (Brasil, 1988; Brasil, 1990).

Em escala mais ampla, UNESCO (2019) e UNICEF (2018) situam a violência escolar entre os obstáculos que comprometem uma experiência educativa digna e protegida. Quando o receio, a exposição ou a hostilidade atravessam o cotidiano, não apenas o bem-estar é afetado, mas também os vínculos e as condições de participação na vida escolar. Sob essa ótica, a proteção não pode recair sobre quem sofre a intimidação como responsabilidade individual; requer compromisso compartilhado entre escola, família, comunidade e demais instâncias encarregadas de assegurar os direitos de crianças e adolescentes.

O conjunto dessas contribuições evidencia que o bullying constitui um fenômeno multifacetado, atravessado por relações interpessoais, dinâmicas coletivas, mediações institucionais, ambientes digitais e dispositivos jurídicos. Sua compreensão, portanto, exige leitura articulada entre referenciais teóricos e normativos, capaz de apreender tanto os mecanismos que sustentam a intimidação quanto os caminhos para



sua contenção. Essa base oferece sustentação conceitual para a análise posterior dos avanços legais brasileiros e de suas repercussões no enfrentamento da violência no contexto educacional.

3 METODOLOGIA

Adotou-se uma abordagem qualitativa, apoiada em pesquisa bibliográfica e documental, de caráter descritivo e analítico. Essa escolha metodológica permitiu examinar a construção jurídica do enfrentamento ao bullying no Brasil e suas interfaces com o campo educacional, privilegiando a interpretação crítica das fontes selecionadas. O percurso investigativo concentrou-se, assim, nos sentidos e fundamentos presentes na produção científica e normativa, sem pretensão de quantificação do fenômeno.

A vertente documental reuniu os principais marcos jurídicos relacionados à proteção infantojuvenil, à educação e à intimidação sistemática. Integraram o corpus a Constituição Federal de 1988, o Estatuto da Criança e do Adolescente, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e as Leis nº 13.185/2015, nº 13.663/2018 e nº 14.811/2024 (Brasil, 1988; Brasil, 1990; Brasil, 1996; Brasil, 2015; Brasil, 2018; Brasil, 2024). O exame desses documentos privilegiou os conceitos, as atribuições institucionais e os mecanismos de prevenção, proteção e responsabilização, possibilitando identificar a evolução normativa do enfrentamento ao bullying no país.

A base bibliográfica foi composta por estudos de referência sobre bullying, violência entre pares e suas manifestações em contextos presenciais e digitais. Foram considerados Olweus (1993), Fante (2005), Lopes Neto (2005), Salmivalli (2010), Kowalski et al. (2014), Smith (2014) e Hinduja e Patchin (2015), além de documentos da UNESCO (2019) e do UNICEF (2018). A seleção privilegiou obras com contribuição direta para a definição conceitual do fenômeno, a compreensão de suas dinâmicas relacionais e a discussão de estratégias de prevenção no espaço escolar.

A interpretação do material foi estruturada em três núcleos analíticos: a configuração conceitual da intimidação sistemática, a trajetória de sua regulamentação no ordenamento brasileiro e os efeitos desse percurso sobre as responsabilidades das instituições de ensino. A articulação entre fontes científicas e dispositivos legais permitiu reconhecer convergências, alterações de perspectiva e novas atribuições decorrentes da progressiva incorporação do bullying às agendas jurídica e educacional.

A leitura empreendida ultrapassou a ordenação temporal dos dispositivos legais e buscou apreender as mudanças produzidas na forma de compreender e responder ao bullying no campo educacional. Nesse movimento, a dimensão preventiva inaugurada pela Lei nº 13.185/2015 foi examinada em diálogo com a ampliação da responsabilização jurídica promovida pela Lei nº 14.811/2024, mantendo como referência a proteção integral e a finalidade formativa da escola. Essa orientação conferiu unidade ao tratamento do material e fundamentou a discussão desenvolvida na etapa seguinte.



4 ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS

A institucionalização do bullying como questão jurídica alcançou maior consistência com a Lei nº 13.185/2015, ao estabelecer parâmetros nacionais para situações até então tratadas sem uma referência normativa específica (Brasil, 2015). Mais do que conferir reconhecimento legal à intimidação sistemática, esse marco introduziu uma compreensão orientada à antecipação das ocorrências e à intervenção educativa. Sua relevância reside, portanto, na passagem de respostas predominantemente circunstanciais para uma atuação respaldada por diretrizes próprias, capaz de inserir o problema de forma mais definida entre as responsabilidades relacionadas à convivência escolar.

A convergência entre Olweus (1993) e Smith (2014) permite inferir que a prevenção prevista no marco legal somente adquire consistência quando alcança as circunstâncias que sustentam a intimidação no cotidiano escolar. Sob essa ótica, reconhecer a ocorrência constitui apenas uma etapa da intervenção, pois sua interrupção duradoura requer modificar práticas, relações e permissividades que favorecem a repetição da violência.

Ao alterar a LDB, a Lei nº 13.663/2018 conferiu caráter permanente ao compromisso das instituições de ensino com a prevenção da violência e a promoção da cultura de paz (Brasil, 2018). Sua incidência projeta-se sobre a própria organização escolar, requerendo que essas responsabilidades sejam incorporadas ao planejamento e às práticas institucionais. Nessa perspectiva, o enfrentamento deixa de depender de providências acionadas somente diante de casos consumados e passa a exigir uma atuação previamente estruturada e contínua.

A precisão na identificação das ocorrências constitui condição essencial para uma intervenção adequada. Fante (2005) alerta para a naturalização de práticas ofensivas sob a aparência de brincadeira, enquanto Lopes Neto (2005) evidencia que seus efeitos podem repercutir amplamente na experiência escolar. Nesse sentido, tanto a banalização quanto a classificação precipitada de episódios como bullying comprometem a qualidade da resposta institucional, que deve considerar a recorrência, o contexto relacional e a intensidade das condutas observadas.

A dinâmica coletiva do bullying também redefine o alcance da intervenção escolar. À luz de Salmivalli (2010), a conduta dos pares interfere no curso das intimidações, o que torna insuficiente restringir a atuação aos envolvidos diretamente. Esse entendimento amplia a responsabilidade educativa sobre o grupo e aponta para práticas capazes de romper a indiferença, desencorajar adesões à hostilidade e fortalecer posicionamentos de proteção entre os próprios estudantes.

A Lei nº 14.811/2024 introduz uma inflexão relevante ao conferir maior densidade jurídica às ocorrências de intimidação sistemática (Brasil, 2024). Esse novo enquadramento amplia as possibilidades de resposta diante de condutas mais graves, sem autorizar que o ambiente escolar seja conduzido por uma lógica estritamente punitiva. Quando crianças e adolescentes estão envolvidos, as providências adotadas



devem observar a proteção integral e sua condição peculiar de desenvolvimento, conforme asseguram a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente (Brasil, 1988; Brasil, 1990).

A articulação entre esses marcos normativos revela que o enfrentamento do bullying demanda respostas graduadas conforme a natureza e a gravidade de cada ocorrência (Brasil, 2015; Brasil, 2024). A existência de consequências jurídicas mais rigorosas não esvazia a função educativa da escola, assim como sua finalidade pedagógica não afasta o dever de agir diante de violações mais graves. O ponto de equilíbrio reside em adotar providências proporcionais, protetivas e compatíveis com os direitos dos envolvidos, sem transformar a responsabilização em nova forma de violência.

A permeabilidade entre o espaço escolar e as interações digitais acrescenta novas exigências à atuação educativa. Hinduja e Patchin (2015) e Kowalski et al. (2014) demonstram que experiências construídas nas redes podem repercutir diretamente nas relações presenciais, tornando inadequada uma leitura restrita ao local em que a ofensa foi praticada. Para a escola, esse cenário requer atenção aos efeitos produzidos sobre sua comunidade e formação voltada à cidadania digital, capaz de desenvolver discernimento ético, respeito à integridade alheia e consciência acerca das consequências das próprias condutas no ambiente virtual.

A análise permite reconhecer, ainda, que determinadas práticas de intimidação se apoiam na desqualificação de características pessoais, sociais ou identitárias, convertendo diferenças em marcas de inferiorização. Aparência, deficiência, raça, religião, gênero, origem ou condição socioeconômica podem, nesse processo, tornar-se pretextos para constrangimentos e exclusões. Enfrentar tais ocorrências exige alcançar também os preconceitos que lhes conferem sustentação, pois interromper o ato sem questionar sua matriz discriminatória preserva as condições que favorecem novas manifestações de violência.

A interlocução com as famílias acrescenta elementos indispensáveis à compreensão das ocorrências, sobretudo por permitir reunir percepções sobre mudanças comportamentais, vínculos e situações nem sempre visíveis no cotidiano escolar. Quando mantido de forma regular, esse diálogo favorece decisões mais contextualizadas e evita que o contato ocorra apenas em momentos de crise. A participação familiar, nesse sentido, qualifica o acompanhamento dos envolvidos e amplia as possibilidades de construir encaminhamentos coerentes com cada situação.

Sob uma perspectiva mais ampla, UNESCO (2019) e UNICEF (2018) permitem compreender que a violência entre estudantes repercute sobre a própria efetivação do direito à educação. Um cotidiano atravessado pela intimidação fragiliza condições essenciais à permanência e ao envolvimento do estudante na vida escolar. Assim, assegurar relações pautadas pelo respeito não constitui atribuição secundária da instituição, mas parte substantiva de seu compromisso educativo.

O percurso analisado demonstra que o avanço normativo ampliou as exigências dirigidas às instituições educacionais diante da intimidação sistemática. A questão decisiva já não reside apenas na



existência de instrumentos legais, mas na capacidade de incorporá-los à organização cotidiana da escola. A efetividade desse aparato depende, assim, de respostas institucionais consistentes, capazes de reconhecer situações de risco, intervir com proporcionalidade e impedir que a omissão favoreça a continuidade da violência.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A investigação evidencia que o tratamento jurídico conferido ao bullying no Brasil adquiriu maior precisão e alcance, superando sua compreensão como questão restrita à disciplina escolar. O exame das Leis nº 13.185/2015 e nº 14.811/2024 demonstra que a intimidação sistemática passou a ocupar lugar mais definido no campo da garantia de direitos, com repercussões diretas sobre a atuação das instituições de ensino. Esse amadurecimento normativo reforça o dever de assegurar respostas compatíveis com a integridade e o desenvolvimento de crianças e adolescentes.

Em resposta à questão norteadora, constatou-se que os marcos examinados ampliaram as possibilidades de atuação diante do bullying ao conjugarem medidas educativas com instrumentos jurídicos de maior alcance. Essa construção afasta tanto a tolerância diante de agressões reiteradas quanto a adoção indiscriminada de respostas meramente punitivas. Delineia-se, assim, uma atuação escolar que exige discernimento para prevenir, intervir e responsabilizar de maneira proporcional à natureza de cada ocorrência, preservando os direitos dos envolvidos.

Os resultados corroboram o pressuposto inicial de que o fortalecimento jurídico, embora necessário, não produz por si só uma convivência escolar protegida. Entre aquilo que a legislação determina e o que efetivamente alcança os estudantes existe uma dimensão institucional decisiva, constituída pela capacidade de perceber situações de intimidação, interpretar suas particularidades e conduzi-las com discernimento. É nessa passagem do texto legal para a experiência vivida que se define, em grande medida, a possibilidade de o avanço normativo converter-se em proteção concreta.

A contribuição central da pesquisa está em demonstrar que a resposta ao bullying exige aproximação permanente entre os fundamentos jurídicos e a finalidade formativa da escola. A existência de consequências legais para condutas graves não dispensa intervenções capazes de alcançar as relações que favorecem sua recorrência. No universo infantojuvenil, essa articulação assume especial importância, pois toda medida adotada deve conciliar a interrupção da violência com o respeito às particularidades do desenvolvimento de crianças e adolescentes.

Os limites próprios da abordagem bibliográfica e documental abrem espaço para novas investigações sobre os efeitos concretos dos marcos examinados. Pesquisas de campo poderão analisar como diferentes redes de ensino assimilam essas determinações, quais desafios surgem em sua aplicação e como os sujeitos da comunidade escolar avaliam as respostas construídas diante do bullying. Merecem



atenção, ainda, estudos sobre as repercussões da Lei nº 14.811/2024, sobretudo em ocorrências que atravessam simultaneamente os espaços escolar e digital.

Em síntese, o valor do atual arcabouço jurídico está menos no endurecimento isolado das respostas e mais na afirmação de que a intimidação sistemática não pode ser naturalizada no cotidiano escolar. O desafio consiste em fazer com que esse reconhecimento ultrapasse a letra da lei e alcance as relações concretas entre os estudantes. Quando a escola transforma esse compromisso em prática permanente, o respeito deixa de ser apenas princípio normativo e passa a constituir referência efetiva para a convivência.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF, 1990.

BRASIL. **Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996**. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Brasília, DF, 1996.

BRASIL. **Lei nº 13.185, de 6 de novembro de 2015**. Institui o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (Bullying). Brasília, DF, 2015.

BRASIL. **Lei nº 13.663, de 14 de maio de 2018**. Altera o art. 12 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para incluir a promoção de medidas de conscientização, prevenção e combate a todos os tipos de violência e a promoção da cultura de paz entre as incumbências dos estabelecimentos de ensino. Brasília, DF, 2018.

BRASIL. **Lei nº 14.811, de 12 de janeiro de 2024**. Institui medidas de proteção à criança e ao adolescente contra a violência nos estabelecimentos educacionais ou similares e altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, e outras normas. Brasília, DF, 2024.

FANTE, Cleo. **Fenômeno bullying: como prevenir a violência nas escolas e educar para a paz**. Campinas, SP: Verus, 2005.

HINDUJA, Sameer; PATCHIN, Justin W. **Bullying beyond the schoolyard: preventing and responding to cyberbullying**. 2. ed. Thousand Oaks, CA: Corwin, 2015.

KOWALSKI, Robin M.; GIUMETTI, Gary W.; SCHROEDER, Amber N.; LATTANNER, Micah R. Bullying in the digital age: a critical review and meta-analysis of cyberbullying research among youth. **Psychological Bulletin**, Washington, DC, v. 140, n. 4, p. 1073-1137, 2014.

LOPES NETO, Aramis A. Bullying: comportamento agressivo entre estudantes. **Jornal de Pediatria**, Rio de Janeiro, v. 81, n. 5, supl., p. S164-S172, 2005.

OLWEUS, Dan. **Bullying at school: what we know and what we can do**. Oxford: Blackwell, 1993.



SALMIVALLI, Christina. Bullying and the peer group: a review. **Aggression and Violent Behavior**, Amsterdam, v. 15, n. 2, p. 112-120, 2010.

SMITH, Peter K. **Understanding school bullying: its nature and prevention strategies**. London: SAGE, 2014.

UNESCO. **Behind the numbers: ending school violence and bullying**. Paris: UNESCO, 2019.

UNICEF. **An everyday lesson: #ENDviolence in schools**. New York: UNICEF, 2018.